

Relatório da Eurojust sobre o tráfico de seres humanos

Data: 16.02.2021

Sítio Web:

Os casos transfronteiriços de tráfico de seres humanos são complexos e difíceis de investigar e levar a tribunal, deixando transparecer o papel proeminente dos grupos de criminalidade organizada. Em caso de lacunas na cooperação judiciária, são as vítimas do tráfico de seres humanos que sofrem. Em outubro de 2020, a Comissão Europeia observou, no relatório intercalar sobre o tráfico de seres humanos, que as autoridades judiciais dos Estados-Membros haviam manifestado sérias preocupações quanto às **dificuldades da cooperação judiciária**. O presente relatório foi elaborado pela Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), com o objetivo de dar resposta a essas preocupações. Apresenta **soluções** utilizadas pela Agência quando presta assistência em casos complexos de tráfico de seres humanos que exijam coordenação judiciária, visando igualmente contribuir para a futura estratégia da UE neste domínio. O relatório expressa a disponibilidade da Eurojust no sentido de desempenhar um papel central na futura estratégia, conferindo um valor acrescentado substancial à dimensão operacional da luta contra o tráfico de seres humanos. O objetivo final do relatório é ajudar a levar os traficantes de seres humanos a tribunal, protegendo simultaneamente as vítimas.

O relatório divide-se em duas partes principais. A primeira parte diz respeito à coordenação das investigações e a segunda aos direitos das vítimas. O relatório baseia-se na experiência prática adquirida com o apoio que a Eurojust prestou às investigações de tráfico de seres humanos entre 2017 e 2020. No total, a equipa de luta contra o tráfico de seres humanos da Eurojust selecionou para análise 91 casos, dos quais 31 são ilustrados no presente relatório. Cada caso destaca os diversos problemas jurídicos e práticos enfrentados e fornece exemplos de boas práticas, seguidos de recomendações específicas. No total, são feitas **18 recomendações**, que complementam as recomendações apresentadas em anteriores relatórios da Eurojust sobre o tráfico de seres humanos. Estas recomendações destinam-se principalmente a magistrados do Ministério Público, juízes e autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

1. Deve haver uma **cooperação e coordenação precoces** entre todos os países e intervenientes, no contexto da obrigação de respeitar os direitos das vítimas de tráfico de seres humanos.
2. Antes da apresentação de um caso de tráfico de seres humanos à Eurojust, devem primeiro ser **trocadas informações a nível policial** e os dados cruzados com as bases de dados da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (**Europol**). Estes passos ajudam a identificar ligações com outros países e a instaurar processos penais nesses, bem como a identificar suspeitos, vítimas e respetivas localizações, antes de serem tratadas questões de cooperação judiciária.
3. Sempre que as autoridades nacionais partilhem informações pertinentes com a Europol, o apoio da Europol deve ser acompanhado da **participação da Eurojust**; em alguns casos, a Eurojust pode mesmo facilitar o primeiro intercâmbio com a Europol, dependendo do sistema nacional de aplicação da lei em causa. Logo que a Europol receba informações sobre um caso de tráfico de seres humanos, a Eurojust pode ajudar a instaurar processos judiciais, que representam o melhor quadro, do ponto de vista jurídico, para iniciar também os procedimentos de proteção das vítimas.
4. Devem ser levadas à Eurojust investigações transfronteiriças, a fim de determinar se estão a decorrer **processos penais paralelos** noutros países da UE e terceiros. A Eurojust pode prestar assistência na **coordenação** desses processos ou estes podem ser **instaurados** com o apoio da Eurojust.

5. Uma vez descoberto um grupo criminoso ativo, **todos os países envolvidos devem reagir e comprometer-se** a contribuir ativamente para a recolha de provas e o desmantelamento do grupo, de preferência através da realização de investigações em cada jurisdição para identificar os factos criminosos cometidos em cada país. Se a cooperação se limitar à emissão de decisões europeias de investigação (DEI), corre-se o risco de se perder o rasto aos autores e de estes escaparem à justiça.
6. Deve sempre ser debatida a adequação das equipas de investigação conjuntas (EIC) em casos complexos de tráfico de seres humanos que exijam uma coordenação estreita ou investigações difíceis e exigentes com ligações a um ou vários países. A utilização de **EIC em casos de tráfico de seres humanos** permite estabelecer uma colaboração dinâmica e estreita, objetivos comuns de investigação e flexibilidade e rapidez na adaptação das medidas de investigação à medida que as circunstâncias em torno de um caso se alterem. O apoio da Eurojust às EIC está disponível para todos os profissionais.
7. Desde o início, deve ser estabelecida uma comunicação proativa na EIC. Uma boa prática é a designação de **pontos de contacto para a comunicação no seio da EIC**.
8. Caso se preveja que os elementos de prova recolhidos num país no âmbito de uma EIC serão utilizados noutro país, recomenda-se que a **admissibilidade dos elementos de prova** seja discutida na Eurojust durante uma reunião de coordenação. É muito útil incluir **anexos** aos acordos da EIC que contenham disposições jurídicas para recolher elementos de prova.
9. Nos casos de tráfico de seres humanos que envolvam investigações exigentes e difíceis, muitas vítimas e grandes grupos criminosos, poderá ser solicitada assistência ao **Departamento de Operações da Eurojust** para a análise de informações e elementos de prova recolhidos, com o objetivo de identificar possíveis elementos comuns e/ou contraditórios.
10. As partes que integram a EIC devem debater, no início, **as circunstâncias em que cessarão as suas atividades**, em conformidade com as respetivas disposições jurídicas nacionais.
11. Devem ser iniciadas **investigações financeiras** tendo em vista o confisco.
12. Os casos de tráfico de seres humanos que tenham ligações a **países terceiros** poderão ser remetidos para a Eurojust para efeito de assistência.
13. Em caso de eventuais **conflitos de jurisdição**, a Eurojust pode prestar assistência às autoridades nacionais utilizando as suas notas de processo específicas e recomendações comuns para a transferência de processos.
14. Na decisão da jurisdição na qual intentar ação penal, deve ser atribuída uma importância considerável **aos interesses e à proteção das vítimas**.
15. Deve recorrer-se mais aos **centros de coordenação da Eurojust** nos casos de tráfico de seres humanos, a fim de beneficiar da coordenação de ações conjuntas em diferentes países (detenções, apreensões e buscas).
16. As autoridades judiciais e policiais devem sempre debater antecipadamente e tomar medidas para assegurar os interesses e a proteção das **vítimas do tráfico de seres humanos durante e após as jornadas de ação conjunta**. A Eurojust pode contribuir para a organização de jornadas de ação conjunta e para a coordenação em tempo real.
17. Para **melhor identificar as vítimas**, a Europol e a Eurojust devem ser envolvidas numa fase precoce das investigações; os sítios Web para adultos devem ser objeto de uma vigilância ativa; devem ser

solicitadas informações sobre os fluxos financeiros para identificar os nomes e as localizações das potenciais vítimas; devem ser obtidos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) de suspeitos e potenciais vítimas. Uma **maior atenção às vítimas** conduz a um maior êxito na ação penal contra casos de tráfico de seres humanos.

18. As partes que integram as EIC devem debater a possibilidade de **destacar agentes especializados** para entrevistar potenciais vítimas, bem como ter em conta as especificidades das crianças vítimas de tráfico de seres humanos. Nos casos em que não tenha sido criada nenhuma EIC, pode ser emitida uma DEI em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 4 e 5, da Diretiva 2014/41/UE.